



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA**

PARECER n° /2024

Dispensa n° 07/2024

Instados a nos manifestarmos acerca da análise da Dispensa de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria em elaboração e envio das informações de SST e apoio administrativo ao E-social, emitimos Parecer, da forma que segue.

Consta no procedimento que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, ao tempo que o Agente de Contratação apresentou o Estudo Técnico pela viabilidade da contratação.

A Lei n° 14.133/2021, em seu art. 75, inc. II, com a redação dada pela Lei n° 9.648/98, estabelece:

**Art. 75 – É dispensável a licitação:**

(...)

**II** – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

A Lei n° 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada.

João Bosco Freire Lima  
Advogado  
OAB/SE 98.321



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA**

dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil e vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

No caso em comento, busca-se a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria em elaboração e envio das informações de SST e apoio administrativo ao E-social para atender as necessidades do Poder Legislativo, cuja justificativa encontra-se no procedimento.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

Ressaltamos, ainda, que a presente análise jurídica se ateve exclusivamente na instrução do procedimento em espécie, atendimento aos requisitos legais e na minuta contratual, não se incluindo no âmbito da análise os elementos de ordem financeira, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e a autoridade competente da Câmara Municipal.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do procedimento de contratação direta para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria em elaboração e envio das informações de SST e apoio administrativo ao E-social para atender as demandas do Poder Legislativo, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o Parecer, o qual submetemos ao descortino da Autoridade Superior.

Porto da Folha/SE, 21 de junho de 2024.

  
**JOÃO BOSCO FREITAS LIMA**  
**LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**ADVOGADO – OAB/SE. 2.927**